



PODER JUDICIÁRIO
5ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROTESTO(12228)Nº 5020048-29.2025.4.03.6100
REQUERENTE: NOVA POLPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FERNANDO DONIZETI RAMOS - SP188726
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NOVA POLPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO no qual a parte autora busca a concessão da tutela de urgência *para imediata exclusão do nome da autora de banco de dados de inadimplentes, sendo expedidos os competentes ofícios para tanto, bem como determinando que a ré se abstenha de inscrever os dados da autora em dívida ativa ou realizar qualquer novo protesto ou cobrança coercitiva relativa ao mesmo débito, enquanto pendente a presente demanda* (fl. 23 do ID. 384803715).

Relata a impetrante ser sociedade empresária privada, dedicada ao comércio atacadista de alimentos, comércio varejista de polpas de frutas e fabricação de conservas de frutas, atividade que desenvolve de forma regular e lícita, nos estritos limites de seu objeto social.

Afirma que seu empreendimento tem caráter essencialmente artesanal e alimentar, cuja operação não envolve, em nenhum momento, a prestação de serviços técnicos vinculados às áreas de engenharia, agronomia ou geociências.

Acrescenta ser filiada e registrada sob n.º 28.607-F (Processo 333809) ao Conselho Regional de Química, tendo o Bacharel em Engenharia de Alimentos Everton Eduardo Belchior de Jesus, também registrado no CRQ sob o número 04362646 (Processo 96903) como responsável técnico.

Alega ter sido surpreendida, em maio do corrente ano, com apontamento da CDA nº 825543/2025, no valor de R\$ 3.324,00, encaminhada para protesto pelo Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, ao qual não tem qualquer vinculação.



Sustenta não exercer nenhuma atividade que se enquadre na esfera de fiscalização do CREA, pois sua *atividade básica é própria da química, no preparo de frutas destinada à industrialização de iogurtes, sorvetes e recheios de confeitaria, o que não demanda, em absoluto, o desempenho profissional de engenharia, mas, dos profissionais de química, conforme consta dos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 85.877/81 (doc. 14), tampouco se reveste das características que legitimariam a exigência de registro junto ao Conselho réu, nos termos da lei e jurisprudência consolidada do STJ* (fl. 6 do ID. 384803715).

Busca, assim, seja afastada a exigência de registro perante o Conselho-réu e impedida a imposição de eventuais penalidades, declarando-se a inexigibilidade do débito, a sustação imediata do protesto e a reparação dos danos morais suportados.

Juntou documentos.

Na decisão ID. 392245587 foi determinada a emenda da inicial.

Em resposta, a parte autora apresentou petição ID. 410419945.

O exame do pedido de tutela de urgência foi postergado para depois da vinda da contestação (ID. 410726966), apresentada no ID. 428839820.

Por intermédio da decisão de ID. 429026484, restou deferida tutela provisória de urgência.

Foi ofertada réplica no ID. 432202564.

Ao peticionar no ID. 471175600, o Conselho Regional de Química de IV Região formulou pedido de ingresso no processo na qualidade de assistente simples da parte autora, o que resultou deferido no ID. 590239184.

Não houve predito de produção de outras provas pelas partes (ID. 592641821, 593638487 e 597550872).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, providencie a CPE a retificação da classe processual dos autos eletrônicos, a fim de que conste como Procedimento Comum Cível.

Em outro plano, tendo em vista que não houve requerimento de produção de provas, pelas partes, o processo se encontra em termos para julgamento, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual passo a proferir sentença.



Considerando que não foram articuladas preliminares pela ré, ao apresentar contestação, promovo o exame do mérito.

A questão já foi devidamente apreciada ao tempo da prolação de decisão sobre o pedido de tutela.

A par disso, tendo em vista que, no curso do processo, não foram produzidas provas ou apresentados elementos para infirmar o decidido, reitero o entendimento outrora firmado.

Pretende a parte autora, em síntese, a nulidade da autuação lançada em seu desfavor, salientando, para tanto, que a atividade desempenhada não se sujeita a registro do CREA.

A Lei nº 6.839/80, que *"dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões"*, no artigo 1º, estabelece a atividade básica realizada pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados como critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas ao registro nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

A par disso, os artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, que dispõe sobre o exercício da profissão de engenheiros, arquitetos e agrônomos, disciplina a obrigatoriedade de registro de empresas perante o CREA do seguinte modo:

"Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

(...)



Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões".

A empresa tem por objeto social o comércio atacadista de alimentos (CNAE 4637-1/99), comércio varejista de polpas de frutas (CNAE 4729-6/99) e fabricação de conservas de frutas (CNA 1031-7/00) - fl. 5 do ID.384803733.

Por outro lado, a cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral descreve como suas atividades econômicas (ID. 384803728):

NOME EMPRESARIAL NOVA POLPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NOVA POLPA	PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 10.31-7-00 - Fabricação de conservas de frutas	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	

Com efeito, observo que a atividade principal desenvolvida pela parte autora, qual seja, a de fabricação e comércio de produtos alimentícios, não está albergada pelo rol das atividades exercidas exclusivamente por engenheiros, arquitetos ou agrônomos, razão pela qual não está sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, colho os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE DOCES. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. NULIDADE DA MULTA IMPOSTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. (art. 1º da Lei nº 6.839/1980) 2. A atividade principal da apelada, relacionada à fabricação e comercialização de doces, não consta no rol de atividades típicas de engenheiro, arquiteto e agrônomo, elencadas nos arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, razão pela qual não é obrigada a registrar-se no referido Conselho. 3. **A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal afirma quanto às empresas que possuem atividade econômica a fabricação de doces e produtos alimentícios em geral, que: (...) As atividades mencionadas no contrato social da empresa apelada não envolvem a produção técnica especializada na área de engenharia, nos termos do art. 7º, da Lei nº 5.194/1966, razão pela qual se mostra dispensável a contratação de profissional de engenharia, bem como o registro da empresa junto ao CREA.** (AC 0001929-54.2015.4.01.3500, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 01/09/2022 PAG.) 4. Apelação a que sega provimento. (AC 0029660-30.2012.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO, TRF1 - DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, PJe 19/12/2023 PAG.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. Está egrégia Corte reconhece que: Nos termos da Lei nº 6.839/1980, o registro das empresas e a anotação dos profissionais responsáveis técnicos serão feitos nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou da pertinente à prestação de serviços (AC 0010371-26.2008.4.01.3800/MG, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 13/05/2016). 2. **Na hipótese, conforme consta em seu Estatuto Social, a apelada tem como objeto: Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas; Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos; Comércio varejista de produtos saneantes domís sanitários; Comércio varejista carrinhos para bebe; Comércio varejista de chips de celular; Atividades de profissionais da área de saúde; Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Serviços de vacinação e imunização humana.** 3. **Assim, tem-se que sua atividade básica não está inserida no rol de atividades privativas de engenheiro, de arquiteto ou de agrônomo, elencadas na Lei nº 5.194/1966, portanto, não se sujeita à inscrição e fiscalização do CREA.** 4. Nesse sentido, essa colenda Turma entende que: "A atividade desempenhada pela empresa apelada se limita comércio varejista e comércio especializado de equipamentos e suprimentos de informática - referida atividade econômica não está sujeita a registro e fiscalização do Conselho, não pode ser interpretada como



atividade reservada aos profissionais de engenharia, razão pela qual é inexigível da empresa a inscrição e registro junto ao referido Conselho (AMS 1000618-85.2018.4.01.3603, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, TRF1 - Sétima Turma, DJe de 12/01/2021). 5. De igual maneira, atividade de instalação de câmara de monitoramento, não atrairia para a apelada a obrigação de registrar-se no conselho de classe apelante, vez que não conta como atividade privativa de engenheiro, descrita na Lei nº 5.194/1966. 6. Nesse sentido: a hipótese concreta dos autos, que a empresa se dedica ao comércio varejista de equipamentos e materiais de comunicação, telefonia, informática, móveis para escritório, iluminação, eletrodomésticos, eletrônicos, equipamentos de segurança eletrônica, antenas; monitoramento de alarmes através de segurança eletrônica; serviços de segurança e vigilância privada; manutenção de computadores e eletroeletrônicos. Assim, não tem atividade básica ligada à engenharia, à arquitetura ou à agronomia, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CREA (AC 0001657-06.2015.4.01.3809, Desembargadora Federal Ângela Catão, TRF1, Sétima Turma, e-DJF1 cde 3/07/2018). 7. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AC 1004932-93.2022.4.01.4101, DESEMBARGADOR FEDERAL Hercules Fajoses, DJe 26/02/2024).

Por sua vez, cabe destacar que a autora demonstrou estar devidamente registrada no Conselho Regional de Química (ID. 384803737), que tem promovido fiscalizações recorrentes em seu estabelecimento (ID. 384803740, 384803743, 384803745, 384803748 e 384817652), o qual inclusive participou desta ação, na qualidade de assistente simples (ID. 471175600 e 471175600).

No ponto, resta assente o entendimento segundo o qual é vedada a duplicidade de registros perante conselhos profissionais, de modo que, estando a autora vinculada ao Conselho Regional de Química, resta impedida sua vinculação concomitante ao CREA/SP.

Acerca do tema, seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE DE AGROINDÚSTRIA E A INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, EMPACOTAMENTO E EXPORTAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO. PRECEDENTES DO C. STJ E DO E. TRF DA 3ª REGIÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não há nos autos argumento suficientemente capaz de inviabilizar o mandado de segurança, pela suposta necessidade de prova pericial, bem como de demonstrar a inadequação da via do mandado de segurança.

2. Nos termos do disposto na Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

3. Os documentos acostados aos autos esclarecem que a atividade exercida pela empresa se enquadra no rol daquelas elencadas pelos artigos 1º e 2º, do Decreto



nº 85.877/81, privativas do profissional de química, para as quais é obrigatório o registro no Conselho Regional de Química.

4. Em razão de tais atividades, a Autora é inscrita no Conselho Regional de Química de São Paulo, o qual fiscaliza as suas atividades. Dessa forma, resta certificado que a atividade principal exercida pela Apelada é inerente ao ramo que está sob a fiscalização do Conselho Regional de Química.

5. No caso concreto, a atividade básica da Apelada consiste na agroindústria e a industrialização, comercialização, empacotamento e exportação de produtos alimentícios, fabricação de farinha de mandioca e derivados. A atividade secundária da Impetrante é o cultivo de mandioca.

6. Nessa senda, a Apelada não tem obrigação legal de se inscrever no Conselho Regional de Engenharia vez que, conforme se extrai dos diplomas legislativos aplicáveis à profissão de Químico, é possível depreender uma superposição das atividades atribuídas tanto aos Químicos quanto aos Engenheiros, não havendo que se falar em exercício ilegal da profissão, nem em obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Engenharia.

7. Verificando-se a impossibilidade da duplicidade de registros em Conselhos profissionais, deve ser mantida a sentença de procedência da ação e concessão da segurança.

8. Por conseguinte, a Apelada não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Engenharia, nem à obrigatoriedade da presença de engenheiro inscrito no órgão de fiscalização. Precedentes do C. STJ e do E. TRF, da 3ª Região. Inexigível, pois, a multa decorrente da autuação.

9. Apelação do Conselho Regional de Engenharia a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000317-82.2023.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/02/2024, Intimação via sistema DATA: 01/04/2024). Grifei.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. ABATE E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. REGISTRO E SUJEITAR-SE A FISCALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. **"A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros"** (Sétima Turma, AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 04/07/2014). 2. Na hipótese, de acordo com o seu estatuto social a apelada tem como objeto social: ""pasteurização de leite, fabricação e comercialização de derivados e sub-produtos do leite", conforme se verifica do seu contrato social (ID 38644026, p. 11). 3. Assim, tem-se que atividade básica da apelada não está inserida no rol de atividades privativas de engenheiro, de arquiteto ou de agrônomo, elencadas na Lei nº 5.194/1966, portanto, não se sujeita à inscrição e fiscalização do CREA/GO. 4. Nesse sentido é o entendimento deste egrégio Tribunal: "Se a empresa se dedica à criação, industrialização e fabricação de ração, não estando incluída a produção técnica especializada exigida dos engenheiros, arquitetos e agrônomos, não tem, assim, atividade básica ligada à



engenharia, à arquitetura ou à agronomia e nem presta serviços dessa natureza a terceiros, inexigível sua inscrição e registro junto ao CREA" (REO 0129058-42.2000.4.01.9199, Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), TRF1 - Sétima Turma, DJ de 12/05/2006). 5. Esta Turma decidiu que: "Havendo prova inequívoca de que as atividades básicas da apelada não estão incluídas entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei nº 4.769/1965, privativas de administradores, inexistente, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional" (AC 0000511-97.2015.4.01.3818, Desembargador Federal Marcos Augusto De Sousa, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 de 15/03/2019). 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC 0000936-44.2011.4.01.3502, JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR FERRAZ DE NOVAES, DJe 18/06/2025).

A par disso, no curso da instrução processual, a parte ré não promoveu a comprovação dos elementos que ampararam o entendimento do CREA/SP acerca da necessidade do registro da autora naquele Conselho, sem esquecer que não houve sequer apresentação do processo administrativo no qual realizada referida apuração.

Assim, impõe-se a anulação da multa imposta e, consequente, cancelamento do protesto do título nº 825543/2025, levado a efeito perante o Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jundiaí (ID. 384817653).

DOS DANOS MORAIS

A respeito da responsabilidade civil do estado, o § 6.º do art. 37 da Constituição Federal dispõe:

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(...)

De acordo com a dicção constitucional, para a caracterização da responsabilidade objetiva estatal é necessária a comprovação da ocorrência de dano, em razão de uma atividade administrativa, e do nexo de causalidade entre ambos.

No ponto, destaco que a responsabilidade civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA-SP), na qualidade de autarquia federal, submete-se ao disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa do agente público, bastando a demonstração da conduta administrativa, do dano e do nexo de causalidade entre eles.

Nesse sentido, veja-se:



DIREITO ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL –CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO – IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES – IMPOSSIBILIDADE – COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO PEDIDO – INSCRIÇÃO DO NOME NO SERASA – DANO MORAL IN RE IPSA – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

– Trata-se de ação ajuizada por profissional registrada no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP), objetivando o cancelamento de sua inscrição, a declaração de inexigibilidade de débitos de anuidades posteriores ao pedido de cancelamento e a condenação do conselho ao pagamento de indenização por danos morais.

– A autora alegou ter solicitado o cancelamento de sua inscrição em 2013, mas, em 2021, foi surpreendida com cobranças referentes a anuidades não quitadas, sem ter sido formalmente notificada sobre eventual indeferimento do pedido.

II. Questão em discussão

– Discute-se a legalidade da exigência de documentos adicionais para o cancelamento da inscrição profissional, a legitimidade da cobrança de anuidades após o pedido de cancelamento e a existência de dano moral decorrente da negativação indevida do nome da autora.

III. Razões de decidir

– A Lei nº 4.769/65 e o Decreto nº 61.934/67 não estabelecem requisitos específicos para o cancelamento do registro profissional, configurando vácuo normativo.

– A imposição de exigências não previstas em lei para o cancelamento da inscrição viola o princípio da legalidade administrativa (art. 5º, II, da CF).

– Comprovado o pedido de cancelamento, é ilegítima a cobrança de anuidades posteriores, salvo prova de que o profissional continuava exercendo atividades privativas da profissão.

– **A inscrição indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes por débito inexigível configura dano moral presumido (in re ipsa), nos termos da jurisprudência do STJ.**

– **A responsabilidade civil da autarquia é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CF, sendo suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta administrativa e o dano.**

– O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 10.000,00 foi mantido, por estar em consonância com os parâmetros jurisprudenciais.

– Honorários advocatícios majorados (art. 85, §3º, CPC)

IV. Dispositivo



– Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5022291-82.2021.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, julgado em 08/08/2025, Intimação via sistema DATA:08/08/2025). Grifei.

No caso dos autos, encontram-se presentes os elementos necessários para a responsabilização do Conselho réu à reparação pretendida.

A propósito, a conduta ilícita está devidamente caracterizada, posto que o protesto da CDA nº 825543/2025 (ID.384817653) decorreu de multa por ausência de registro profissional conforme fl. 2 do ID. 410428358, sem esquecer que a ré não demonstrou ter promovido qualquer apuração administrativa objetivando a efetiva constatação da necessidade do registro, revelando completa inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, saliento que, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça o dano decorrente do protesto indevido, ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, é presumido e decorre do próprio fato (*in re ipsa*), inclusive no caso de o prejudicado ser pessoa jurídica.

Nesse sentido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DANO IN RE IPSA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, o acórdão recorrido entendeu que os motivos que levaram a Municipalidade a protestar as CDAs são irrelevantes, pois dizem respeito à sua culpa na produção do resultado lesivo, o que não é levado em conta no caso de responsabilidade objetiva da administração. Todavia, analisando as razões recursais, percebe-se que esse fundamento não foi impugnado pela recorrente, pelo que não há como afastar o óbice da Súmula 284/STF quanto ao ponto.

2. A jurisprudência desta Corte entende que em se tratando de protesto indevido de título, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, não depende de prova.

3. Somente em casos excepcionais é possível a revisão do valor arbitrado a título de danos morais, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a sua fixação em R\$ 5.000,00 não se revela exorbitante. Logo, incide o óbice da Súmula 7/STJ para analisar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade utilizados pela Corte de origem.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.867.219/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.). Grifei.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO IN RE IPSA EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO À COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, configura-se in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes.

2. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso que for contrário a jurisprudência dominante (Súmula 568/STJ). Além disso, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação da matéria pelo órgão colegiado por ocasião do agravo interno.

3. A obtenção das circunstâncias necessárias ao conhecimento do recurso a partir do delineamento fático do acórdão recorrido não implica reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.828.271/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 12/3/2020.). Grifei.

No que tange à fixação do montante indenizatório, considerando a extensão do dano, o valor do título protestado (R\$ 3.324,40), a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico-punitivo da medida, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em movimento derradeiro, anoto que, nos termos da súmula 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) reconhecer a desnecessidade de registro da autora perante o Conselho-réu e, em consequência, declarar a nulidade da CDA-825543/2025 e do protesto de ID. 384817653, determinando ao réu que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da penalidade decorrente, determinando a imediata exclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e impedindo eventuais atos de cobrança referentes ao referido título; e

b) condenar o réu ao pagamento de indenização, que fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária a partir desta data e juros de mora a partir do evento danoso (data de emissão do protesto, em 05/05/2025, conforme fl. 2 do ID.384817653), em conformidade com os dizeres das Súmulas 362 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça e em consonância com o Manual de Cálculos da



Justiça Federal. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (dano material e dano moral), devidamente corrigido, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Custas pelo réu, inclusive no tocante ao adiantamento efetuado pela parte autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitado em julgado, satisfeitos honorários, custas e cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal

